TC 6.269/2004

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a Ordem de Serviço. Serviços de transporte de alunos e funcionários, quando em participação em eventos, com fornecimento de ônibus, combustível e motoristas. SME. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

1º Julgado – Juízo Singular

3.013ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto por Maria Aparecida Perez, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em negar provimento, mantendo-se inalterado o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que deu provimento ao recurso.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de dezembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento recurso proferido do v. Acordão nos autos de acompanhamento da Concorrência 06/SME/2003, instaurada pela Secretaria Municipal de Educação, para registro de preços de serviços de transporte de alunos e funcionários da Rede Municipal de Ensino, quando em participação de eventos, com fornecimento de ônibus, combustível e motoristas, e da respectiva Ordem de Serviço 005/2004, expedida em favor da empresa Transportadora Turística Benfica Ltda.

No v. Acórdão, prolatado na Sessão 2.758ª S.O, por maioria, foi julgada regular a Concorrência 06/SME/2003, considerando de natureza formal as falhas detectadas e a ausência de comprometimento da legalidade do certame. E, à unanimidade, irregular a Ordem de Serviço 005/2004, por substituir indevidamente o termo de contrato, e pela realização de empenho após a vigência do ajuste, aceitando os efeitos financeiros produzidos em prestígio à estabilidade das relações jurídicas e por inexistir, nos autos, indícios de dolo ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, bem como de prejuízo ao Erário.

A Senhora Maria Aparecida Perez, ordenadora da despesa, apresentou recurso alegando que os vícios constatados seriam de natureza meramente formal, inexistindo prejuízo ao erário, tendo o interesse público sido plenamente atendido.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que a recorrente não trouxe elementos novos para alterar o deliberado no v. Acórdão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento do recurso ordinário e pelo seu não provimento, mantendo-se a v. Acordão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressaltou que, em razão do valor da ordem de serviço (R$ 228.732,00), o instrumento do contrato seria obrigatório.

O Órgão Fazendário requereu a modificação parcial do r. Julgado de sorte que a Ordem de Serviço 005/2004 seja declarada formalmente regular em sua totalidade, mantendo-se, no mais, íntegra a r. decisão guerreada.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, posto que não se verificar nenhum elemento capaz de reformar o v. Acórdão.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso ordinário interposto, por admissibilidade.

No mérito, adoto como razão de decidir as manifestações dos órgãos deste Tribunal e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.